SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006911-23.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: ALESSANDRA ROSA MARQUES

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços junto à ré, constatando dias após que os serviços não eram prestados a contento.

Alegou ainda que, insatisfeita, cancelou o contrato, mas recebeu cobrança que entende não ser de suas responsabilidade pois não utilizou dos serviços contratos na sua plenitude.

Já a ré em contestação refutou a existência de falha na prestação dos serviços a seu cargo e destacou que como a autora utilizou os serviços que lhe foram disponibilizados deveria fazer frente à contrapartida daí oriunda.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do débito em apreço.

Com efeito, ela não comprovou satisfatoriamente que a autora de fato utilizou os serviços contratados.

Reunia plenas condições para fazê-lo, inclusive para demonstrar que realmente não houve falhas na prestação dos serviços, mas permaneceu silente.

O quadro delineado patenteia a negligência da ré na hipótese vertente, seja porque não logrou provar que a cobrança dirigida à autora possuíam lastro a sustentá-las, seja porque não demonstrou que efetivamente não houve falha na prestação dos serviços.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e a inexigibilidade de débitos dele derivados, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA